



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ANÁLISE DA COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO  
COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O PRINCÍPIO *NEMO  
TENETUR SEDETEGERE***

ORIENTANDO: GABRIEL ALVES INÁCIO DOS REIS  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO

2023

GABRIEL ALVES INÁCIO DOS REIS

**ANÁLISE DA COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO  
COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O PRINCÍPIO *NEMO  
TENETUR SEDETEGERE***

Monografia Jurídica apresentada à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Profa. Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte  
Blanco Tarrega

GOIÂNIA-  
GO2023

GABRIEL ALVES INÁCIO DOS REIS

**ANÁLISE DA COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO  
COMO FORMA DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O PRINCÍPIO *NEMO  
TENETUR SEDETEGERE***

Data da Defesa: 31 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. : Claudia Luiz Lourenco Nota

## RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar a coleta compulsória de material genético como forma de identificação criminal e o princípio *nemo tenetur se detegere*. Para isso foram abordados conceitos e perspectivas de diferentes autores, como Aury Lopes Junior, Maria Elizabeth Queijo e Renato Brasileiro de Lima. Para isso, o estudo utilizou o método de pesquisa bibliográfica. Para isso, é realizado um estudo no que se refere ao princípio *nemo tenetur se detegere*, uma breve contextualização histórica e a sua origem no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, se discute a Lei 12.654/12 assim como as alterações que ela causou nas Leis 12.037/09 e Lei de Execução Penal 7.210/84, além da inclusão recente da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime. Por fim, analisa-se a (in) constitucionalidade da Lei nº 12.654/2012 e as hipóteses dela decorrentes. A partir do caso em questão, é possível concluir que seria ideal uma nova análise em relação à Lei de Execução Penal, visto que a aplicação direta do Art. 9º-A da referida lei pode ter impactos na Constituição Federal. Nesse sentido, o intuito do trabalho é verificar possível afronta ao Princípio do *nemo tenetur se detegere* pela inovação legislativa.

**Palavras-chave:** Princípio do *nemo tenetur se detegere*. Perfil Genético. Inconstitucionalidade

## ABSTRACT

This study aims to analyze the compulsory collection of genetic material for criminal identification and the principle of *nemo tenetur se detegere*. To achieve this, the study approached concepts and perspectives of different authors such as Aury Lopes Junior, Maria Elizabeth Queijo, and Renato Brasileiro de Lima, using the method of bibliographic research. Initially, the study provides a brief historical context and the origin of the *nemo tenetur se detegere* principle in the Brazilian legal system. Later, it discusses the Law 12,654/12 and the changes it caused in Laws 12,037/09 and Law of Criminal Execution 7,210/84, as well as the recent inclusion of Law 13,964/19 - the

Anti-Crime Package. Finally, the study analyzes the (un)constitutionality of Law 12,654/2012 and its possible implications. Based on the analyzed case, it is concluded that a new analysis of the Law of Criminal Execution is necessary since the direct application of Art. 9-A of the mentioned law may have an impact on the Federal Constitution. The objective of this work is to verify a possible violation of the *nemo tenetur se detegere* principle by legislative innovation

**Keywords:**

Principle of *nemo tenetur se detegere*. Genetic Profile. Unconstitutionality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 O PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i></b> .....	12
<b>1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS DO PRINCÍPIO DO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i></b> .....	13
1.1.1 <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> NOS DIPLOMAS INTERNACIONAIS .	14
1.1.2 <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO .....	15
1.2 O PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i> COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	16
<b>2 A LEI 12.037/2009 E LEI Nº 7.210/84, ALTERADAS PELAS LEIS 12.654/2012 E 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)</b> .....	18
2.1 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	18
2.2 APLICAÇÃO DA GENÉTICA FORENSE NO BRASIL .....	20
2.2.1 LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL (12.037/09) E SUAS ALTERAÇÕES	21
2.2.2 LEI 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) E SUAS ALTERAÇÕES.....	23
2.2.3 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.964/19 - PACOTE ANTICRIME .	24
<b>3 A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS, NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS, E A POTENCIAL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO</b> .....	27
3.1 REFLEXO DA LEI Nº 12.654/12 E A SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NACORRENTE DOUTRINÁRIA MINORITÁRIA .....	27
3.2 REFLEXO DA LEI Nº 12.654/12 E A SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NADOUTRINA MAJORITARIA.....	30
3.2.1 QUANTO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO .....	30
3.2.2 QUANTO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	31

3.2.3 QUANTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	32
3.3 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.837/MG.....	34
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a obrigatoriedade de fornecimento de material genético do condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável para o fim de armazenamento em banco de dados de identificação de perfil genético a fim de solucionar casos com autoria desconhecida, conforme disposto no artigo 9º-A da Lei nº 7.210/84 –Lei de Execução Penal (LEP).

O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) fora criado pela Lei nº 12.654/2012, e que consiste em mecanismo sigiloso de armazenamento de perfis genéticos de investigados e condenados para fins de identificação criminal. De acordo com a lei, constatou-se que a coleta de material genético dos condenados será extraída por técnica adequada e indolor. Ademais, caso o investigado se negue a fornecer seu material biológico, incorrerá em falta-grave, e será punido com a regressão de regime prisional, e perda de 1/3 (um terço) de dias remidos. Ainda, o prazo de armazenamento dos perfis genéticos no BNPG passou a ser unificado em 20 (vinte) anos após cumprimento da pena.

Tais informações levantam questões importantes como a garantia constitucional da não autoincriminação, a inviolabilidade corporal e a presunção de inocência, conforme dispõe artigo 5º, incisos LXIII e LVII, da Constituição Federal e artigo 8,2, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sendo assim, verifica-se que ocorre uma violação ao princípio da não autoincriminação, e não somente desse princípio, mas também fere o direito à privacidade do condenado, que terá um dado pessoal sensível armazenado em um banco de dados, qual seja seu DNA.

Logo, observa-se que a temática da obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados no BNPG é de grande relevância no Ordenamento Jurídico, vez que teve caráter de repercussão geral reconhecido pelo STF. A seu respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma favorável, sustentando que a obrigatoriedade de coleta do material genético de condenados, não violam o princípio da não autoincriminação, pois não visa à produção de prova no curso de investigação, mas, sim, ao mero armazenamento no BNPG.

Nesse sentido é que se justifica o presente trabalho, que se propõe a



uma análise dos requisitos que regulamentam tal procedimento no direito processual penal Brasileiro, a fim de possibilitar uma higidez na persecução penal, pois as atividades estatais devem ser realizadas de modo a não causarem um desequilíbrio entre os direitos e as garantias individuais e os interesses coletivos ligados à segurança pública.

O artigo 9º-A na Lei de Execuções Penais obriga o fornecimento de material genético do condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. Tal medida surge no Brasil como uma ferramenta para que se consiga solucionar um maior número de crimes e com uma maior certeza de quem é sujeito ativo.

Porém, esta atividade tem sido alvo de grandes debates sobre a sua inconstitucionalidade, levando em consideração o princípio da presunção de inocência, a garantia constitucional da não autoincriminação e a inviolabilidade corporal.

Para Ramos (2009, p. 246) “O direito se expressa por meio de normas. As normas emanam das regras e dos princípios. Toda norma, de outro lado, é composta de um preceito primário e de um preceito secundário”.

Os princípios - diferentemente das regras - não prescrevem uma determinada conduta, porque não contem a especificação suficiente de uma situação fática e sua correlativa consequência jurídica. Os princípios expressam critérios e razões para uma determinada decisão, mas não a definem detalhadamente. (RAMOS, 2009 p. 247)

No ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Presunção de Inocência,

Princípio Da Dignidade Humana e o Princípio Da Não Incriminação, que estão presentes no artigo 5º, incisos LXIII e LVII, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso II e artigo 8,2, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XI, 1, dispõe: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 2, diz: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”, e a Constituição Federal no inciso LVII do artigo 5º diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da Presunção de Inocência, é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos.

De acordo com Netto (2003, p. 158) “a consagração da presunção de inocência como direito fundamental proíbe a condenação com dúvida, porque estabelece um fato inicialmente certo de que todo homem é inocente. A falta de certeza, que é o denominador comum entre os dois princípios, representa a impossibilidade de o Estado tratar como culpado aquele contra quem inexistente sentença penal condenatória definitiva”.

Quanto a garantia constitucional da não autoincriminação, “protege a liberdade de decisão e o resultado desse decidir, que se traduz na opção em realizar ou não uma conduta ativa de cunho probatório, sem que a inércia do acusado importe em assunção de culpa” (HADDAD, 2003, p.299-300). Ou seja, o acusado tem o direito de decidir se vai colaborar com as autoridades ou não.

A maioria da doutrina insurge-se contra a compulsoriedade da extração do perfil genético, afirmando que o constituinte originário descreve como garantias fundamentais de todo cidadão a presunção de inocência e o direito do preso de permanecer calado sem que isso pese contra si, ambos previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos LVII e LXII, da Constituição Federal. Destarte, sob esse fundamento, o réu não poderia ser compelido a ceder seu perfil genético, visto que se trata de prova invasiva. (PEREIRA, 2013).

Deste modo, é necessário fazer uma análise sobre o fornecimento de material genético, se de fato há uma colisão entre os princípios supramencionados.

O objetivo geral deste trabalho será estudar sobre a inconstitucionalidade da coleta compulsória de material genético para formação de um banco de dados nacional.

Os objetivos gerais deste trabalho serão: Identificar os princípios atingidos pela lei nº 12.654/2012; estudar o princípio da não autoincriminação, *nemo tenetur se detegere*; analisar o princípio da inviolabilidade corporal; analisar o equilíbrio entre os direitos e as garantias individuais e os interesses coletivos ligados à segurança pública.

O problema deste trabalho será de analisar se uma pessoa deve ser obrigada a se submeter a análise do seu material genético?

As hipóteses deste trabalho são: Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpa seja provada; A garantia constitucional da não autoincriminação dá ao condenado o

direito de escolha.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado por meio de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos, banco de dados, legislação e jurisprudência.

## **1 O PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE***

Nesta seção principal, será abordado o princípio da não autoincriminação com o objetivo principal de obter uma definição objetiva desse princípio. A intenção é destacar suas nuances mais importantes e promover uma melhor compreensão sobre o tema.

Neste enfoque, como brilhantemente pontua Lima (2016), o princípio a não autoincriminação, *nemo tenetur se detegere*, pode ser compreendido como uma modalidade de autodefesa passiva, oriundo de inatividade (falta de ação) do indivíduo sobre a qual recai determinada acusação, uma vez que este deixa de contribuir com qualquer fator que possa gerar sua incriminação.

Na mesma senda, Queijo (2012, p. 55) esclarece que o princípio a não autoincriminação consiste em importante garantia individual, e visa, precipuamente, à proteção da pessoa contra eventuais excessos perpetrados pelo Estado no decorrer da persecução penal, sobretudo de violências físicas, morais, e psicológicas, empreendidas com o afã de compelir o investigado ou acusado a colaborar com a persecução penal.

De acordo com Barcellos (2018, p. 182), o princípio de não autoincriminação é uma consequência direta do devido processo legal e está intimamente ligado à garantia da ampla defesa.

Barcellos (2018, p. 182) ressalta que essa garantia limita os meios que o Estado pode utilizar para obter uma condenação na persecução penal, restringindo o exercício do poder estatal no âmbito processual. Nesses termos, “a imposição da sanção penal – como, de resto, qualquer decisão judicial – só é legítima quando resulta de um procedimento racionalmente adequado e justo”.

Assim, vê-se que o princípio a não autoincriminação é parte importante do devido processo legal, pois limita os meios de ação do Estado na busca do processamento e condenação de determinado indivíduo.

Em termos simples, o princípio da não autoincriminação protege o

indivíduo do direito de ser obrigado a fornecer evidências que possam levar a sua incriminação e condenação. Esse princípio estabelece limites ao poder investigativo e punitivo do Estado, impedindo que as autoridades utilizem meios coercitivos para obter informações durante a investigação policial e processo penal.

### 1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS DO PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

Para alguns doutrinadores é impossível identificar a origem do princípio do *nemo tenetur se detegere*, pois acreditam que ele está inserido nas regras gerais do direito.

Mas, buscando identificar na história a origem de tal princípio, verifica-se que foi no período Iluminista que ganhou força e se mostrou como uma garantia relativa do acusado no interrogatório. Aliás, o princípio está intimamente relacionado com o interrogatório do acusado, apesar de, como será visto posteriormente, não ser o único momento em que o acusado pode se utilizar do direito de não produzir prova contra si mesmo.

Nas civilizações clássicas, tanto na Grécia quanto na República Romana, o interrogatório era admitido como meio de prova. Por muitos anos a tortura para obtenção de confissão e delação de cúmplices foi utilizada. Diante desse cenário, afere-se que o princípio *nemo tenetur se detegere* ainda era desconhecido e que não tenha se originado nas civilizações clássicas.

Na Idade Média o princípio desapareceu. Nesta época o interrogatório era visto como meio de prova, sendo a confissão a prova máxima e a tortura era amplamente utilizada para a obtenção da confissão do acusado. Nesta fase o acusado era visto como objeto de prova. Segundo Queijo (2012, p.56), a tendência era a busca de provas por meio do acusado ou com a sua cooperação. Nesse contexto, justificou-se o emprego da tortura, como meio de obtenção da confissão do acusado. Portanto, assim como nas civilizações clássicas, não havia lugar para o *nemo tenetur se detegere* na Idade Média.

Na Idade Contemporânea alguns diplomas internacionais de direitos humanos passaram a mencionar expressamente ou não expressamente o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

No entanto, a elaboração conceitual do princípio *nemo tenetur se detegere* durante o Iluminismo não foi consensual nem homogênea. Enquanto alguns estudiosos da época defendiam a aplicação de pena ao acusado

caso este se recusasse a responder ao interrogatório, por constituir ofensa à justiça, outros estudiosos, reconheciam o direito ao silêncio do acusado.

Logo, com a maior proteção concedida ao indivíduo frente ao Estado, a coação deixou de ser utilizada contra o acusado no interrogatório. Com a evolução do princípio *nemo tenetur se detegere*, aos poucos, deixou de existir a presunção de culpabilidade do acusado que exercesse o seu direito ao silêncio.

### 1.1.1 *Nemo tenetur se detegere* nos diplomas internacionais

O princípio *nemo tenetur se detegere*, foi reproduzido em diplomas internacionais sobre direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, embora tenha feito menção à presunção de inocência e tenha proibido o emprego de tortura, não faz menção expressa ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos Realizada em 1950, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não mencionou em seu texto legal o princípio *nemo tenetur se detegere*, no entanto, acolheu a presunção de inocência e o princípio do contraditório.

Desse modo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, mencionou expressamente o princípio em tela, em seu artigo 14, n. 3, alínea g:

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

(...)

g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, reconheceu o *nemo tenetur se detegere* dentre as garantias mínimas asserem respeitadas em relação aos acusados de um delito. Versa o seu artigo 8, parágrafo 2º, alínea g:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se

culpada;

Sendo assim, diante desse cenário de tratados internacionais essenciais à evolução de uma persecução criminal mais justa, o Brasil ratificou, em 1992, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

### 1.1.2 *Nemo tenetur se detegere* no ordenamento jurídico Brasileiro

O artigo 5º, LXIII da Constituição Federal e o artigo 186 do Código de Processo Penal garantem ao réu o direito ao silêncio, que é uma forma de aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere*. Embora a Constituição não faça menção explícita a esse princípio, ele é respaldado pelos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e incorporados à legislação brasileira.

No sistema jurídico brasileiro, os tratados e convenções internacionais são incorporados à legislação após serem assinados pelo Presidente da República e aprovados pelo Congresso Nacional. Essa incorporação é formalizada por meio de um decreto legislativo emitido pelo Congresso.

O princípio do *nemo tenetur se detegere* foi expressamente acolhido na legislação brasileira com a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em julho de 1992 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em setembro do mesmo ano.

Ambos os tratados possuem hierarquia constitucional, conforme o artigo 5º, §2º da Constituição Federal, uma vez que foram ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45. Dessa forma, embora não seja mencionado explicitamente na Constituição Federal, o princípio *nemo tenetur se detegere* passou a ter hierarquia constitucional. Tornando inaplicável qualquer legislação infraconstitucional conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação

Por fim, a promulgação da Lei nº 10.792/2003 modificou diversos dispositivos relativos ao interrogatório judicial previsto na legislação processual penal, como o mencionado artigo 186, que passou a vigorar com a seguinte redação em seu parágrafo único: “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”

## 1.2 O PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Antes de tudo, é fundamental apresentar a definição dos direitos

fundamentais, que podem ser divididos em duas categorias: os direitos formais e os direitos materiais.

Seriam direitos fundamentais pelo critério formal aqueles estabelecidos pela Constituição Federal do Estado, que recebem elevado grau de garantia ou segurança. Estes direitos, se não imutáveis, possuem sua alteração de difícil realização, “normalmente só por emenda à Constituição”. Logo, os direitos fundamentais podem vir a não admitir mitigação ou alteração, nem mesmo por emenda constitucional, se receberem o status de cláusula pétrea.

Em contrapartida, no âmbito material, os direitos fundamentais seriam aqueles que variam de Estado para Estado, uma vez que eles se diferem conforme valores consagrados na Constituição, a forma do Estado e a ideologia abraçada.

Logo, entende-se que a fundamentação formal, dispõe sobre aqueles direitos que foram postos pelo legislador-constituente na Constituição Federal, enquanto a fundamentação material, dispõe sobre aqueles direitos que estão fora do texto legal, mas que podem ser definidos como fundamentais.

Deste modo, pode-se conceituar os direitos fundamentais como aqueles destinados à proteção da dignidade humana, a qual se projeta tanto em relação ao indivíduo, como também ao próprio Estado.

O princípio *nemo tenetur se detegere* é um direito fundamental de primeira geração que se enquadra entre os direitos de liberdade. Ele tem como objetivo proteger o indivíduo contra abusos do Estado durante a persecução penal. Esses direitos são de titularidade dos cidadãos e podem ser usados para se opor às ações do Estado, que deve se abster de interferir nessa esfera do indivíduo.

Insta salientar que a ausência de um enunciado específico não configura qualquer óbice para o reconhecimento da existência de um direito geral à não autoincriminação. Isto porque, assim o é reconhecido, não apenas pelo enunciado do artigo 5º, inciso LXIII, da Carta Magna; haja vista a existência de outras vertentes do *nemo tenetur se detegere*, as quais não se limitam tão somente ao direito ao silêncio. Queijo (2012, p. 55), nessa ótica, leciona que o princípio *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental, inclui o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações.

No entanto, Queijo (2012, p. 55), também pontua que, os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados. Isto porque, em qualquer sociedade e seu ordenamento jurídico, há a necessidade de coexistência dos direitos entre si, o que resulta em inevitáveis restrições.

Sendo assim, verifica-se que possíveis restrições ao *nemo tenetur se detegere* possuirão caráter excepcional e deverão ser reguladas, exclusivamente, por lei. Importante salientar que estas restrições deverão atender ao princípio da proporcionalidade, devendo, desse modo observar a adequação, necessidade e razoabilidade da medida adotada.

Desse modo, é possível perceber que o princípio *nemo tenetur se detegere* abrange uma série de dispositivos constitucionais, dentre eles, destacam-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Tudo isso reforça a importância desse princípio como forma de assegurar o equilíbrio entre o poder do Estado e os direitos individuais, garantindo a proteção dos cidadãos contra possíveis abusos de autoridade.



## **2 A LEI 12.037/2009 E LEI Nº 7.210/84, ALTERADAS PELAS LEIS 12.654/2012 E 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)**

Com o avanço da tecnologia, especialmente no que diz respeito à pesquisa do DNA humano, tornou-se possível identificar com grande confiabilidade o autor de um crime. Em muitos países, como a Inglaterra, surgiram regulamentações que incluíram a perícia genética em suas legislações.

No Brasil, a cultura do controle e a demanda por métodos mais eficazes de punir os criminosos levaram à incorporação das perícias de DNA ao ordenamento jurídico pela lei nº 12.654/2012. Essa lei promoveu alterações na lei nº 12.037/2009 (em seus artigos 5º, §ú e seguintes, juntamente com o artigo 3º, inciso IV) e na lei nº 7.210/1984 (em seu artigo 9-A e seguintes).

Além disso, devido à promulgação da recente lei nº 13.964, em 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", é importante mencionar que a inclusão do perfil genético de condenados passou a ter um caráter mais rigoroso, o que será discutido mais adiante.

### **2.1 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A identificação criminal é um procedimento feito em situações que há a necessidade de identificação do possível investigado pelo órgão investigativo. Nesse sentido, o objetivo é registrar dados pessoais do investigado, possibilitando a individualização da pessoa investigada pela autoridade policial, órgãos investigativos e pelo poder judiciário.

A primeira referência ao procedimento de identificação criminal em nosso ordenamento jurídico vigente é ditada pelo, art. 6º, VIII, do Código de Processo Penal

– Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que determina que na instrução do inquérito policial, o Delegado de Polícia, dentre outras providências, deveria “ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes”

Antes da existência da Constituição de 1988, havia o entendimento do STF através da Súmula 568, de que a identificação criminal não constitui constrangimento

ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente, portanto, mesmo que o indiciado portasse sua carteira de identificação civil poderia ser identificado criminalmente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o processo de redemocratização, o procedimento de identificação criminal foi previsto na Carta Magna em seu art. 5º, LVIII, como uma garantia individual de status constitucional “O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Ou seja, sempre que for possível a identificação civil, fica vedada a criminal. Se antes a identificação criminal era sempre permitida, com a promulgação da Constituição ela passou a ser utilizada como exceção.

Antes da promulgação da Lei nº 12.037/2009, o inciso LVIII era regulamentado pela Lei nº 10.054/2000. Essa lei estabelecia que não seriam identificados criminalmente, desde que civilmente identificados: I- O preso em flagrante; II- O indiciado em inquérito policial; III- Aquele que praticar infração penal de menor gravidade; IV- Aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial.

Além disso, as situações de possibilidade da identificação criminal, segundo a antiga lei, eram: I- Ser o investigado acusado de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crimes de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público; II- Fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade; III- Estado de conservação ou distância temporal de expedição do documento impossibilitasse a identificação de caracteres essenciais; IV- Constar, nos registros policiais, que o indivíduo utilizou outros nomes ou diferentes qualificações em outras abordagens; V- Registro de extravio do documento de identidade; VI- Não apresentação, pelo investigado, de sua identificação civil em 48 horas. Nesse modelo, o legislador limitou a discricionariedade da aplicação da identificação criminal apenas às possibilidades previstas nos 6 incisos da legislação infraconstitucional.

Entretanto, a atual lei que regulamenta o inciso LVIII, representou um avanço na proteção do direito trazido pelo presente inciso, ao alterar as situações em que são permitidas a colheita das informações para identificação criminal para situações fáticas relacionadas ao documento apresentado e à investigação,

retirando a possibilidade relacionada ao tipo de crime possivelmente praticado pelo investigado.

Logo, não é mais permitido, então, proceder à identificação criminal quando já houver a identificação civil, salvo nas hipóteses expressas no artigo 3º da lei 12.037/2009 transcritos adiante:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – O documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – O documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – O indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – A identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – Constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Portanto, entende-se que é necessário demonstrar um fim útil para que se proceda à identificação criminal, não podendo ser utilizada como mera conveniência da instrução criminal, de modo que os motivos pelos quais se justificam devem ser indicados.

Entretanto, em 2012 a lei 12.037/09 sofreu mais alterações com a publicação da Lei 12.654/12, que acrescentou a coleta de material genético como forma de identificação criminal, e disciplinou sobre o banco de dados de perfis genéticos.

## 2.2 APLICAÇÃO DA GENÉTICA FORENSE NO BRASIL

A Lei nº 12.654/12 foi publicada em 28 de maio de 2012 e alterou a Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009 (Lei de Identificação Criminal) e também a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), ao prever a coleta de material genético como forma de identificação criminal.

Anteriormente ao advento da Lei 12.654/12, a identificação criminal era realizada unicamente pelos processos datiloscópicos (coleta de impressões digitais) e fotográficos, previstos no art. 5º da Lei 12.037/09. No entanto, a Lei 12.654/12 veio acrescentar um parágrafo único ao art. 5º da Lei 12.037/09, que autoriza a identificação criminal mediante coleta de material biológico para obtenção de perfil genético em duas situações, a primeira, durante as

investigações, quando for essencial para apuração da autoria do crime em que a decisão pode ser tomada de ofício pelo juiz ou requerida pela autoridade policial, membros do Ministério Público e da defesa.

A segunda situação é quando o réu já se encontra condenado pela prática de crimes dolosos, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por crimes hediondos e nesses casos, a lei prevê a obrigatoriedade da coleta.

Compreende-se que a obtenção de amostras biológicas para o suspeito busca produzir evidências para o caso em questão, enquanto que para o condenado, visa adicioná-las a um banco de perfis genéticos para investigação de possíveis delitos futuros.

### 2.2.1 Lei de identificação criminal (12.037/09) e suas alterações

A coleta do material biológico para obtenção do perfil genético, prevista no art. 5º, § único da Lei 12.037/09, deve, nos termos do referido artigo, ser determinada pelo juiz, de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa. Constata-se aqui, que a lei prevê uma faculdade ao Magistrado, ao exigir a demonstração da essencialidade da medida e autorização judicial.

Com base no exposto, afere-se que desde a vigência da Lei 12.654/12, existem três formas de identificação criminal, quais sejam: datiloscópica, fotográfica e pelo perfil genético (DNA).

A identificação por meio da datiloscopia é realizada através das saliências presentes nas pontas dos dedos de uma pessoa. De acordo com a literatura, há diversas vantagens associadas a esse método. As impressões digitais permanecem inalteradas ao longo da vida de um indivíduo e são únicas, o que torna impossível que duas pessoas possuam digitais idênticas. Embora esse método de identificação apresente claras vantagens, não é completamente infalível, pois é possível criar artificialmente uma impressão digital, utilizando fragmentos de impressões latentes deixados por outras pessoas em diversos lugares.

Para realizar a identificação fotográfica, é necessário seguir o mesmo padrão utilizado para a emissão de carteiras de identidade, ou seja, uma foto frontal com as dimensões de 3x4 centímetros. No entanto, devido à possibilidade de mudanças na aparência das pessoas ao longo do tempo, a fotografia deve ser utilizada apenas como um método complementar de identificação e não pode ser o único método utilizado pelas autoridades policiais

O uso da identificação por perfil genético é ainda mais seguro e confiável. Nesse método, é possível coletar material genético do suspeito para obter seu perfil genético, que pode ser usado tanto para identificação quanto como prova em um eventual processo criminal.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 12.037/09, é obrigatório preservar as identificações por fotografia, datiloscopia e perfil genético, sem permitir qualquer menção à identificação criminal do investigado em atestados de antecedentes ou informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Além de incluir a coleta do material genético para obtenção do perfil genético, a Lei 12.654/12 veio a incluir também na Lei de Identificação Criminal os arts. 5º-A, 7º-A e 7º-B, que regulam o armazenamento e gerenciamento dos dados obtidos com a coleta do material biológico

De acordo com o artigo 5º-A da Lei 12.037/09, as informações relacionadas à coleta do perfil genético do acusado devem ser armazenadas em um banco de dados de perfis genéticos, que será gerenciado por uma unidade oficial de perícia criminal. É proibido que essas informações revelem traços somáticos ou comportamentais das pessoas, sendo permitido apenas a revelação da determinação genética do gênero, em conformidade com as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

De acordo com o artigo 5º-A, §2º da Lei 12.037/09, os dados armazenados no banco de dados de perfis genéticos serão considerados sigilosos e só poderão ser utilizados em conformidade com as hipóteses previstas na lei. Aquele que violar as regras previstas na lei poderá responder civil, penal e administrativamente.

Com relação a conduta do funcionário que violar o sigilo inerente ao banco de dados de perfis genéticos, quanto à responsabilidade criminal, sua conduta poderá ser tipificada no crime de violação de sigilo funcional, nos termos do artigo 325, §1º do Código Penal (“Nas mesmas penas deste artigo incorre quem permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública”)

Além disso, o artigo 5º-A, §3º da mesma lei determina que as informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos devem ser consignadas em um laudo pericial elaborado por um perito oficial devidamente

habilitado.

O artigo 7º-A da Lei 12.037/09 estabelece que os perfis genéticos podem ser excluídos do banco de dados quando o prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito se esgotar. Por fim, o artigo 7º-B da mesma lei prevê que a identificação do perfil genético será armazenada em um banco de dados, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

### 2.2.2 Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e suas alterações

No Brasil, a execução penal é disciplinada pela Lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), a qual, conforme já mencionado, também veio a sofrer alterações pela Lei nº 12.654/12, que acrescentou em seu texto um novo dispositivo, o art. 9º-A.

O artigo 9º-A da Lei 7.210/84 estabelece que condenados por crimes graves, como os praticados com violência contra pessoas ou crimes hediondos, devem ter seu perfil genético identificado através da extração compulsória de DNA, para armazenamento em bancos de dados sigilosos. A finalidade da coleta é permitir a identificação de autores desconhecidos de crimes que possam vir a ocorrer no futuro. Antes da inclusão do artigo 9º-A na Lei de Execução Penal, já existia a possibilidade de coleta de material genético de condenados para uso em investigações criminais. No entanto, essa coleta só poderia ser realizada com o consentimento livre e expresso do réu.

O artigo 9º-A da Lei 7.210/84 estabelece a obrigatoriedade da coleta de material genético de condenados por crimes graves, como aqueles cometidos com violência grave contra uma pessoa ou aqueles considerados hediondos. Essa coleta é feita de forma compulsória e automática e os dados coletados são armazenados em bancos de dados, como parte do processo regular de execução penal.

O artigo estabelece a obrigatoriedade da coleta de material genético para condenados por crimes que o legislador considera graves, como os praticados intencionalmente com violência grave contra uma pessoa ou aqueles considerados hediondos, que são listados de forma específica na Lei 8.072/90. No entanto, não há previsão de como proceder no caso de condenados por crimes similares aos hediondos a menos que o crime em questão tenha sido cometido com violência grave contra uma pessoa.

De acordo com o artigo 9º-A da Lei 7.210/84, a extração do material genético deve ser realizada de maneira adequada e sem causar dor ao condenado. Além disso, as informações obtidas do perfil genético devem ser armazenadas em um banco de dados sigiloso, em conformidade com as regulamentações que serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

O parágrafo 2º do artigo 9º-A da Lei 7.210/84, o acesso ao banco de dados só será permitido caso haja um inquérito em andamento. Nesse caso, a autoridade policial, seja ela federal ou estadual, deve solicitar o acesso ao juiz competente.

Vale destacar que, embora a lei não especifique que a coleta do material genético só pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é importante ressaltar que a doutrina defende essa posição. Ou seja, é necessário aguardar a confirmação da condenação em última instância antes de realizar a coleta compulsória do material genético com a justificativa de que tal exigência decorre logicamente do princípio da presunção de inocência.

### 2.2.3 Alterações trazidas pela Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime

A Lei de Identificação Criminal sofreu nova modificação em 24 de dezembro de 2019, com a aprovação do chamado "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/19). Esse pacote é composto por uma série de mudanças na legislação penal brasileira com o objetivo de melhorar a eficácia no combate ao crime organizado, violento e à corrupção. O projeto foi proposto pelo ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro em 2019.

No entanto, é importante analisar as mudanças feitas na Lei de Execuções Penais, especialmente aquelas relacionadas à inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

O Pacote Anticrime alterou o texto do artigo 7º-A presente na Lei de Identificação Criminal e incluiu o artigo 7º-C, que tem 11 parágrafos. O artigo 7º-A tratava exclusão dos perfis genéticos do banco de dados e a sua redação original estabelecia que a exclusão ocorreria após o término do prazo prescricional do delito. A nova redação do Pacote Anticrime determina que a exclusão ocorra após a absolvição do acusado ou, em caso de condenação, mediante requerimento, em um

prazo fixo de 20 anos a partir do cumprimento da pena, para todos os delitos.

O artigo 7º-C trata da criação do Banco Nacional Multibiométrico e de

Impressões Digitais para armazenamento de dados biométricos para investigações criminais, excluindo os resultados das coletas e exames de DNA.

Nesse contexto, duas principais mudanças na Lei de Execuções Penais merecem destaque para este estudo. A primeira alteração trata da classificação de falta grave para condenados que se recusarem a fornecer seu material genético, enquanto a segunda se refere ao prazo máximo de manutenção dos perfis genéticos armazenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Assim, através do artigo 4º do denominado “Pacote Anticrime”, o artigo 50, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais passou a prever que “comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético” (BRASIL, 1984).

Logo, é possível perceber que a obrigatoriedade de incluir o perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos se tornou muito mais rigorosa com a promulgação do chamado “Pacote Anticrime”, uma vez que a recusa do condenado em fornecer seu material genético pode resultar na sua regressão a um regime de cumprimento de pena mais severo.

De outro modo, no que tange ao prazo máximo de armazenamento dos perfis genéticos no BNPG, o Pacote Anticrime, em seu artigo 12, trouxe duas possibilidades diversas, vez que previu que “a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: I - no caso de absolvição do acusado; ou, II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena” (BRASIL, 2019).

Para esclarecimento, é importante mencionar que a redação anterior, introduzida pela Lei 12.654/2012, estabelecia que o prazo máximo de manutenção dos perfis genéticos seria o mesmo aplicável à prescrição do delito pelo qual o indivíduo estava sendo investigado ou havia sido condenado, conforme previsto no artigo 109 e seus incisos do Código Penal. Entretanto, após a alteração, o prazo de manutenção dos perfis genéticos no BNPG passou a ser diferente nos casos de inclusão para fins de identificação criminal e nos casos de inclusão nos perfis genéticos de condenados.

Nos casos em que a coleta do material genético é realizada para fins de identificação criminal e utilizada na elucidação de investigações em andamento não nos interessa no presente estudo, é importante lembrar que a absolvição do investigado resultará automaticamente na exclusão do seu perfil genético do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Em contrapartida, no contexto específico deste estudo, em que a coleta



do material genético é compulsória para indivíduos condenados por crimes dolosos envolvendo violência grave contra a pessoa ou crimes hediondos, a exclusão do perfil genético ocorrerá após 20 anos da conclusão integral da pena, independentemente da natureza do crime cometido.

Além disso, foi observado que o prazo de armazenamento dos perfis genéticos de condenados no BNPG foi unificado em 20 anos após o cumprimento integral da pena, o que representa uma mudança significativa em relação à previsão anterior, que utilizava o mesmo prazo de prescrição do delito.

Em suma, os resultados apresentados nesta seção mostram que a possibilidade de violação do princípio da não autoincriminação tem se tornado mais grave, uma vez que tem levado a uma certa forma de punição para o condenado que se recusa a fornecer seu material genético. Isso reforça o caráter obrigatório da coleta de material biológico descrito na Lei de Execuções Penais.

### **3 A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS, NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS, E A POTENCIAL VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO**

Conforme foi visto, desde sua promulgação, a lei que criou o BNPG foi alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo a respeito de sua constitucionalidade, o direito que os investigados e acusados possuem de não serem obrigados a produzir provas contra si mesmos, é implicitamente protegido pela Constituição.

A temática da inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos é alvo de debate na doutrina, com duas correntes principais. Uma corrente favorável argumenta que a inclusão não viola o direito à não autoincriminação, uma vez que ocorre após a condenação e é útil para identificação precisa do indivíduo, além de evitar erros judiciários. A corrente desfavorável argumenta que a obrigatoriedade de inclusão viola o direito à intimidade do condenado e o Estado Democrático de Direito, pois viola o princípio da não autoincriminação.

É nesse sentido a discussão doutrinária sobre a inconstitucionalidade do artigo 9º-A da LEP, dado que expressa a obrigatoriedade do condenado, em crimes dolosos praticados com grave ameaça, dispor do seu material genético em um banco de dados, para, futuramente, poder ser usado contra ele na solução de outros crimes. Assim, encontra-se diante de um paradoxo, isto é, ao mesmo tempo em que todos os cidadãos possuem o direito fundamental de não produzirem provas

contra si mesmos, são obrigados a dispor do seu DNA que, talvez, seja posteriormente, usado como meio de prova contra si.

Foi analisado também, um estudo jurisprudencial no Recurso Extraordinário nº 973.837, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, e no julgado do TJ/MG em Agravo em Execução Penal nº 1.0024.05.793047-1/001

### 3.1 REFLEXO DA LEI Nº 12.654/12 E A SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NA CORRENTE DOUTRINÁRIA MINORITÁRIA

Alguns doutrinadores se posicionam de forma favorável à obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados, no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

De acordo com Nucci (2018, p. 37-41), ele segue a corrente minoritária ao defender que a coleta e armazenamento do perfil genético de condenados por crimes graves ou hediondos em um banco de dados estatal é necessário para prevenir o processamento e a condenação de pessoas inocentes. Ele acredita que essa medida pode ser um passo importante para evitar erros judiciais e garantir que apenas os verdadeiros culpados sejam punidos.

De outro ponto de vista, Nucci (2018, p. 37-41) também argumenta que a coleta de material genético para identificação criminal de qualquer condenado não causa prejuízo, uma vez que "a colheita do material não será invasiva, como já não é no tocante à impressão datiloscópica e à fotografia".

Portanto, de acordo com essa corrente, é importante enfatizar que a coleta de material por meio de técnicas adequadas e indolores, conforme previsto na Lei de Execuções Penais, é crucial para garantir que os direitos do condenado não sejam violados.

Nessa mesma linha, Nucci (2018, p. 37-41) argumenta que a inclusão do perfil genético no banco de dados garantiria a perfeita identificação do condenado, já que, em caso de cometer outro crime, seu perfil genético armazenado poderia ser comparado com o encontrado na cena do delito. Dessa forma, o acusado não estaria sendo obrigado a fornecer material para incriminá-lo. Na verdade, o Estado estaria utilizando dados de outras fontes para confrontar com o perfil genético já existente.

De acordo com essa corrente, a coleta do material genético é um efeito extrapenal genérico da condenação. Isso significa que, como o Estado tem o poder de privar um indivíduo de sua liberdade ou impedir que exerça determinadas atividades profissionais, também pode exigir que ele forneça

material genético para fins de identificação criminal, em nome de interesses coletivos relevantes.

Conforme a posição minoritária defendida por Nucci (2018, p. 37-41), a exigência de coleta do perfil genético de condenados, nos casos previstos pela lei, não fere o princípio da não autoincriminação, uma vez que o objetivo é apenas a inclusão do material genético no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), sem relação com investigações criminais em andamento.

Para Souza (2011) a realização do exame de DNA destinado a servir de provano processo penal soma-se às demais evidências necessárias ao deslinde processual, mas em alguns casos o exame pericial do DNA é o único elemento disponível para a solução do conflito, sem o qual se torna irresoluto. Evidencia-se, assim, sua perfeita aplicação ao ser empregado nas investigações criminais, ficando no conhecimento e manuseio de modernas tecnologias, como um instrumento de alto poder de individualização da pessoa.

Um exame de DNA nunca será, isoladamente, prova cabal de culpa. Afinal, provar-se que o indivíduo estava na cena de um crime, ou provar-se que teve relações sexuais com a vítima não o torna, automaticamente, culpado do crime investigado. No entanto, prova de DNA pode, mesmo isoladamente, ser prova cabal de inocência. Se uma vítima de estupro aponta um inocente como seu algoz, com ou sem intenção de prejudicá-lo, um confronto com resultado negativo entre o DNA coletado na vítima e do suspeito, invariavelmente, deverá resultar em absolvição. (AMARAL, 2012).

Desta forma, a coleta do material genético poderá ser utilizada, também como prova para a defesa, sendo possível comprovar a inocência do acusado. Outrossim, não se nega que a prova derivada do perfil genético, apesar de não poder ser remanejada para incriminar o réu, possa ser utilizada para sua defesa. A doutrina brasileira ainda não se atentou ao fato de que a inovação legislativa originada pela evolução da ciência, não obstante pareça prejudicial ao réu, por vezes, poderá ser um magnífico instrumento de defesa do réu. (PEREIRA, 2013).

Isso significa que o condenado não estaria se autoincriminando ao fornecer seu material genético para o BNPG, mas sim permitindo sua perfeita individualização e prevenindo erros judiciais, caso cometa novo delito. Portanto, a posição minoritária entende que não há violação de direitos do condenado com a coleta do perfil genético. De acordo com Moro (2006, p. 429-441), ex-Ministro da Justiça e autor do Projeto de Lei Anticrime, o direito de não se autoincriminar não deve ser um obstáculo para a realização do procedimento em questão. Ele

argumenta que não há uma base normativa para um direito genérico de não se incriminar e que a Constituição e a lei apenas protegem o direito ao silêncio. Portanto, qualquer interpretação constitucional que afirme a existência do *nemo tenetur se detegere* no ordenamento jurídico

brasileiro seria uma ampliação exagerada e genérica do direito ao silêncio. Moro conclui que há uma possibilidade legal e constitucional, com limites no princípio da proporcionalidade, de coletar compulsoriamente material biológico do acusado e do investigado para exames genéticos em casos criminais.

Assim, é possível observar que a corrente minoritária acredita que a inclusão do perfil genético de condenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) é uma medida eficaz para evitar erros judiciais, impedindo a condenação injusta de pessoas inocentes.

### 3.2 REFLEXO DA LEI Nº 12.654/12 E A SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE NADOUTRINA MAJORITARIA

Alguns doutrinadores e juristas tem defendido a inconstitucionalidade da Lei nº 12.654/12, apontam que esta viola princípios e garantias constitucionais

Os princípios que tem sido utilizado como pilar de tal entendimento é o princípio da presunção de inocência, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito de não autoincriminação, todos previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A maioria da doutrina insurge-se contra a compulsoriedade da extração do perfil genético, afirmando que o constituinte originário descreve como garantias fundamentais de todo cidadão a presunção de inocência e o direito do preso de permanecer calado sem que isso pese contra si, ambos previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos LVII e LXII, da Constituição Federal. Destarte, sob esse fundamento, o réu não poderia ser compelido a ceder seu perfil genético, visto que se trata de prova invasiva. (PEREIRA, 2013).

#### 3.2.1 Quanto ao princípio da não autoincriminação

Para Lopes Jr. (2018, p. 432-433), o advento da Lei 12.037/2009 é demonstração da existência de um “ranço histórico de tratar o imputado (seja ele réu ou mero suspeito, ainda na fase pré-processual) como um mero “objeto” de provas”, ou melhor, o “objeto” do qual deve ser extraída a “verdade” que funda o processo inquisitório, tratando-se, portanto, de resquícios de um direito

processual fundado no período inquisitorial. No mesmo sentido, para o autor, a extração compulsória do DNA significa a violação do direito a não autoincriminação.

A extração compulsória de DNA é uma grave violação ao princípio da não autoincriminação, em outras situações, como no teste do bafômetro, os agentes não são obrigados a realizá-lo. Portanto, não há motivo para exigir que condenados por crimes dolosos forneçam seu material genético para a formação de um banco de dados nacional. (ROIG, 2018)

Além disso, é uma das poucas possibilidades previstas na legislação penal que garantem o exercício da autodefesa pelo investigado, possibilitando que este permaneça inerte na produção de provas que possam prejudicá-lo como no exercício do silêncio no interrogatório ou evitando que este precise tomar ação na construção probatória, podendo se recusar a participar da Reprodução Simulada dos Fatos, por exemplo. Sem que a recusa em cooperar com as investigações possa prejudicá-lo no curso da persecução penal.

A problemática, portanto, encontra-se na extração coercitiva de material genético, vez que, embora o artigo 9º-A da LEP estabeleça que o processo acontecerá de maneira indolor, nenhuma intervenção corporal não consentida pode ser chamada de indolor. Nesse sentido, alguns autores entendem que quando o condenado voluntariamente se submete ao processo de coleta de DNA, não poderia, em tese, reclamar prejuízos depois (NUNES, 2016).

Lopes Jr. (2018, p. 432-433), argumenta que o problema não é o ato de fornecer o material genético em si, pois o suspeito tem a opção de escolha e pode renunciar ao seu direito de autodefesa. O problema surge quando o Estado obriga uma intervenção corporal que é recusada pelo acusado. Portanto, é necessário dar ao condenado o poder de decidir se deseja ou não fornecer seu material genético, e a recusa não deve resultar em nenhuma sanção ou prejuízo processual.

No entanto, na prática atual, mesmo que o condenado se recuse, ele é forçado a fornecer seu DNA ao banco de dados e, posteriormente, pode ser usado contra ele. De acordo com a Constituição, a extração de material genético, embora vista como um avanço no Direito Processual Penal para a resolução de crimes, representa um retrocesso nas garantias fundamentais dos condenados, que ficam impotentes diante da atuação arbitrária do Estado em seus corpos.

### 3.2.2 Quanto ao princípio da presunção de inocência

Como mencionado, a Lei de Execução Penal, por meio das alterações introduzidas pela Lei 12.654/2012 e, mais recentemente, pela Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que os condenados por crimes hediondos ou por crimes praticados dolosamente com violência grave devem obrigatoriamente se submeter à identificação do perfil genético, por meio de uma técnica adequada e indolor. Além disso, a lei considera a recusa do condenado em se submeter a esse procedimento como falta grave. Critica-se o fato de que a extração compulsória gera uma presunção de periculosidade e de uma possível reiteração de delitos.

Já diante do princípio da presunção de inocência, destaca-se o argumento de que a coleta do material genético do condenado terá como escopo investigações criminais futuras, onde os dados armazenados em banco de dados serão utilizados como meio de prova para a elucidação processos futuros. Através disso, gera-se uma presunção de que quem comete um crime irá cometer novamente

Ao estabelecer que a recusa do réu em fornecer seu perfil genético constitui uma falta grave, a penalidade só será aplicada aos que cometeram o delito depois que a nova lei penal entrou em vigor. Isso significa que há dois grupos de prisioneiros: aqueles que devem fornecer seu perfil genético e aqueles que não precisam. Se um preso se recusa a fornecer seu perfil genético, ele pode sofrer várias consequências graves, como a inclusão no regime disciplinar diferenciado (RDD), perda de até um terço dos dias remidos, perda do direito ao livramento condicional, regressão de regime, entre outras punições. Portanto, elevar a recusa a uma falta grave tem consequências muito graves para o prisioneiro.

### 3.2.3 Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana

No processo penal brasileiro, a dignidade da pessoa humana e seus desdobramentos, como a integridade física, liberdade e intimidade, funcionam como uma barreira que impede o retrocesso e evita que o indivíduo seja tratado como um objeto de prova, submetido a diversas intervenções corporais sem seu consentimento. Esses princípios garantem que o indivíduo seja tratado como um ser humano digno e protegido de abusos e violações de seus direitos fundamentais.

Grande parte da doutrina acredita que a obrigação de submeter os condenados à extração de seu material genético viola o princípio fundamental do

ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque o artigo 9-A da LEP determina que o material genético seja fornecido mesmo sem o consentimento do condenado, permitindo assim a violação de seus corpos sem que ele possa se opor a essa medida.

Agredir a dignidade humana significa violar um direito básico e fundamental garantido pela Constituição e acordos internacionais que o Brasil subscreveu. Por isso, não é difícil compreender por que muitos estudiosos consideram que o artigo 9-A da Lei de Execução Penal é inconstitucional, pois autoriza a violação física dos indivíduos, o que claramente desrespeita a dignidade da pessoa humana e, portanto, é inconstitucional.

Destaca-se que na hipótese de estarmos diante de amostras de cabelo, sangue, urina, sêmen ou demais tecidos orgânicos deixados de forma involuntária pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, não há qualquer impedimento quanto à coleta, assim como não é possível alegar eventual violação ao *nemo tenetur se detegere*. Já na extração compulsória, ainda que seja feita de forma indolor e pouco invasiva, o corpo do sujeito continua sendo o alvo, o que vai à contramão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, embora a dignidade humana seja considerada um direito fundamental na maioria dos ordenamentos jurídicos, Queijo (2012), ressalta que, quando se tratade intervenção corporal para obtenção de provas, esses mesmos ordenamentos entendem, inexistir violação ao referido princípio.

É evidente que a extração compulsória do DNA de todas as pessoas, inclusive daquelas que não cometeram crimes, configura uma violação à dignidade humana. Afinal, nenhum indivíduo concordaria com a intervenção obrigatória do Estado em seu corpo. No entanto, quando se trata de pessoas que cometeram algum delito, mesmo que já tenham cumprido sua pena, muitas vezes se tenta relativizar essas garantias fundamentais.

Isso é uma resposta à estigmatização da população carcerária e à criação de categorias de pessoas puníveis, ou seja, aquelas que são vistas como não cidadãos e, portanto, podem ter suas garantias constitucionais ignoradas. Esse é o chamado direito penal do inimigo, que para Lopes Jr. (2018), "nega o réu como sujeito processual e, por conseguinte, todos os seus direitos e garantias fundamentais"

Assim, parece que nenhuma justificativa, tão pouco a de maior certeza da prova obtida por DNA, é suficiente para violar os direitos humanos, logo imperioso concluir

que o artigo 9ºA da LEP não está em consonância com os preceitos estabelecidos pela Carta Magna brasileira (QUEIJO, 2012).

Logo, a doutrina questiona se é legítimo a autorização do Estado para que aquelas pessoas condenadas por determinado crime, não sejam mais detentoras da proteção ao seu sigilo de informações genéticas. No entanto, é importante que haja um equilíbrio entre a necessidade legítima de investigação criminal e a proteção dos direitos individuais e da privacidade.

### 3.3 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.837/MG

A constitucionalidade da Lei nº 12.654/2012, é objeto do Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 10/10/2016.

O Recurso Extraordinário 973.837/MG foi apresentado contra uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que autorizou a coleta do material biológico do Recorrente, Wilson Carmindo da Silva, com base na Lei n. 12.654/2012. Silva foi condenado por vários crimes, mas se recusou a se submeter ao processo de identificação genética.

Em primeira instância, o juiz decidiu que o dispositivo legal que previa a coleta compulsória de material genético para identificação criminal era inconstitucional, uma vez que não havia base constitucional para forçar um indivíduo a fornecer material genético que pudesse incriminá-lo, e que não era possível determinar a realização de uma prova futura sobre um fato passado.

No entanto, o Ministério Público de Minas Gerais apelou para a segunda instância, que concordou com o recurso e reverteu a decisão anterior, afirmando que a identificação genética não viola o princípio da não autoincriminação. A segunda instância justificou que: (I) a exigência de novos meios de identificação criminal é constitucional e não viola o princípio da não autoincriminação, nem o art. 5º, inciso II, da Constituição, uma vez que decorre de uma condenação criminal transitada em julgado; (II) o banco de dados pode ser usado como prova em processos posteriores;

(III) a norma em questão se refere apenas a um procedimento de identificação criminal não viola o princípio da irretroatividade da lei penal; e (IV) a intimidade é preservada,



em linha com a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos adotada pela 33ª Sessão da Conferência Geral da Unesco.

Nessa situação, o indivíduo condenado apresentou um recurso extraordinário contra uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG em um processo de agravo em execução penal, contestando os fundamentos da decisão de segunda instância. O objeto principal desse recurso é questionar a constitucionalidade da inclusão e manutenção do perfil genético de condenados por crimes violentos ou hediondos, argumentando que essa prática viola o princípio da não autoincriminação. No entanto, para que o recurso extraordinário seja considerado válido, é necessário demonstrar a importância das questões constitucionais discutidas no caso. Isso significa que a relevância da matéria deve ser avaliada para confirmar se existem conflitos importantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que

afetam além dos interesses das partes envolvidas no processo.

O recurso extraordinário em análise questiona a constitucionalidade da Lei n. 7.210/1984, em particular do Art. 9º-A, que exige a inclusão compulsória do perfil genético de condenados por crimes violentos ou hediondos. A matéria em questão é de interesse público, uma vez que afeta os princípios fundamentais da Constituição, como o direito à presunção de inocência e o princípio da não autoincriminação.

Portanto, é crucial que a matéria em questão seja analisada com cautela, pois se for considerada constitucional, todos os condenados que preencherem os requisitos previstos na lei serão obrigados a fornecer sua identificação genética, e poderão sofrer sanções se se recusarem a fazê-lo durante a execução da pena.

Nesse sentido, o ministro Gilmar Mendes, como relator, entendeu que a questão levantada é uma questão constitucional, pois pode violar os direitos de personalidade, especialmente no que se refere à integridade física e à privacidade, bem como o princípio da não autoincriminação. Ele destacou que questões semelhantes têm sido discutidas em tribunais superiores em todo o mundo, e que essas decisões mostram que há um conflito entre direitos.

Ao destacar essas decisões, o Ministro apontou a existência de controvérsias jurídicas em relação ao assunto, já que a exigência prevista no Art. 9º-A da Lei n. 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) afeta o direito ao silêncio,

à privacidade e à garantia de não autoincriminação. Além disso, é possível notar que a aplicação da lei resultaria na violação dos direitos fundamentais de todos os condenados por crimes violentos ou hediondos.

O ponto meritório do processo, no entanto, ainda aguarda julgamento.

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve como precípua intenção analisar se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados, por crimes dolosos praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) importa em violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*.

Dessa forma, foi possível observar que a exigência obrigatória de inclusão do perfil genético de condenados por crimes graves no Banco Nacional de Perfis Genéticos, conforme previsto na Lei de Execuções Penais, constitui uma violação clara e grave ao Princípio da não autoincriminação.

Essa conclusão é fundamentada no fato de que esse princípio, presente na Constituição Federal e nos pactos internacionais incorporados, tem como objetivo garantir ao indivíduo o direito de não ser obrigado a fornecer elementos probatórios que possam levar à sua incriminação, seja ele investigado, indiciado, informante ou testemunha.

Portanto, constata-se que o Princípio da não autoincriminação é bastante amplo e garante que o indivíduo não pode ser obrigado a fornecer qualquer tipo de prova que possa levar à sua própria incriminação. Isso ocorre porque o perfil genético armazenado poderá e será utilizado em investigações futuras, constituindo prova de grande valor que poderá ser decisiva na condenação do indivíduo em um crime futuro. Além disso, a Lei nº 13.964/2019, também conhecida como "Pacote Anticrime", tornou a inclusão do perfil genético dos condenados ainda mais rigorosa. Aqueles que se recusarem a fornecer seu material biológico incorrerão em falta grave, estando sujeitos a sanções previstas na LEP, como a regressão de regime prisional e a perda

de 1/3 do tempo remido de pena.

Apesar de haver uma justificativa para a coleta compulsória estabelecida pela Lei 12.654/12, como a preocupação com o interesse público, a segurança e a necessidade de solucionar crimes em que a autoria é desconhecida, a obrigatoriedade dessa medida não está em conformidade com os princípios

constitucionais, especialmente o *nemo tenetur se detegere*, que garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Se o réu já foi condenado, sua identificação já está estabelecida, portanto, a verdadeira intenção da norma é armazenar o perfil genético em bancos de dados controlados pelo Estado para produzir provas futuras contra os proprietários dos perfis, presumindo que esses indivíduos voltarão a cometer crimes. Nesse sentido, a sanção pela recusa apenas revela a natureza excessivamente punitiva do sistema jurídico brasileiro e sua constante busca por controle e ordem dos cidadãos.

Dito isso, a instauração de falta grave como forma de punição a quem está protegido por normas constitucionais e internacionais de direitos humanos e não é obrigado a se incriminar, configura uma violação ao Estado Democrático de Direito. Não se pode punir o apenado por exercer seu direito constitucional. Da mesma forma que a sua recusa não pode gerar nenhuma consequência negativa, pois, atualmente o indivíduo é visto como um sujeito de direitos, não é mais dotado de presunção de culpabilidade, o contrário disso, possui presunção de inocência.

Da mesma maneira, apesar de uma pequena parte da doutrina e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) expressarem apoio à exigência de incluir o perfil genético de condenados no BNPG, argumentando que a inclusão só ocorrerá após a condenação, não sendo utilizado para investigações criminais em andamento, apenas para fins de armazenamento; a opinião predominante na doutrina revela que a natureza obrigatória dessa inclusão, por si só, viola o princípio da não autoincriminação.

Vale ressaltar que, os argumentos que fundamentam as alegações de inconstitucionalidade da extração de material genético baseiam-se, principalmente, em três princípios: dignidade da pessoa humana, *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo) e da presunção de inocência

Até o momento de conclusão do presente estudo, no que concerne à repercussão geral da temática, reconhecida em Acórdão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2016, importa salientar que o pleno da Suprema Corte ainda não se posicionou sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados pela prática de crimes dolosos, praticados com violência de natureza grave contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Em suma, a análise da coleta compulsória de material genético como forma de identificação criminal revelou a complexidade do tema e a necessidade de um debate amplo e cuidadoso sobre o assunto. O princípio *nemo tenetur se detegere*, presente tanto no ordenamento jurídico internacional quanto brasileiro, surge como um importante balizador na discussão. O direito fundamental à não autoincriminação, derivado desse princípio, deve ser preservado e considerado em toda e qualquer legislação que trate do tema.

Nesse sentido, a Lei 12.037/2009 e a Lei nº 7.210/84, alteradas pelas leis 12.654/2012 e 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que tratam da identificação criminal e da aplicação da genética forense no Brasil, devem ser analisadas com cautela para garantir que não haja violação de direitos fundamentais.

Em conclusão, a análise da coleta compulsória de material genético como forma de identificação criminal deve considerar o princípio *nemo tenetur se detegere* como direito fundamental, e garantir que a legislação aplicável preserve os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejudicar o combate ao crime. É essencial que o debate sobre o tema seja contínuo e embasado em evidências e princípios éticos e jurídicos sólidos.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 182.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 8 fev 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 8 fev 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm)>  
Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.037 de 01 de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm) Acesso em: 8 fev 2023.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nº 12.037, de 1o de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm)> Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução penal. Disponível em: Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> 8 fev 2023.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Da coleta do perfil genético como forma de identificação criminal. Artigo publicado em 02 de junho de 2012. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7872](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7872)> . Acesso em: 8 fev 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Conteúdo e contornos do princípio contra a autoincriminação. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. p. 299-300

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, Volume único. 4. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016, p. 113

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito

Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 543.

MORO, Sérgio Fernando. Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 95, v. 853, p. 429-441, 2006.

NETTO, José Laurindo de Souza. Processo Penal: Sistemas e Princípios, Ed Juruá, Curitiba, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES, Adeildo. Comentários à Lei de Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Filipe Martins Alves. Lei 12.654/12: A Identificação Criminal por Perfil Genético no Brasil. Artigo publicado em: 08 de novembro de 2013. Disponível em: <[atualidadesdireito.com.br/filipemartinspereira/2013/11/08/lei-12-65412-a-58identificacao-por-perfil-genetico-no-brasil/](http://atualidadesdireito.com.br/filipemartinspereira/2013/11/08/lei-12-65412-a-58identificacao-por-perfil-genetico-no-brasil/)>. Acesso em: 30 ago. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Limites constitucionais da investigação, Ed Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Priscila Cavalcante de. Aplicação do DNA na identificação humana em investigações criminais. 2011. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 973.837 RG. Relator: Ministro GilmarMendes, julgado em: 23/06/2016. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCL>

[A%2E+E+973837%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+973837%2EP+RCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/ztlft8l5](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2EA%2E+E+973837%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+973837%2EP+RCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/ztlft8l5)>. Acesso em: 10 fev 2023

QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo: (O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2012.